



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2069548-78.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ALBERTO FERNANDES, é embargado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26936

Embargos de Declaração: 2069548-78.2023.8.26.0000/50000

Embargante: Alberto Fernandes

Embargado: Banco Master S/A

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que concedeu gratuidade da justiça em agravo de instrumento. O embargante alega contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a tira de julgamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a tira de julgamento, que indicou desprovimento do recurso.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são tempestivos e visam sanar contradição, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. Reconhecida a contradição entre a parte dispositiva do voto condutor e a tira de julgamento, caracterizando erro material.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, com a determinação de que a tira de julgamento reflita a parte dispositiva do voto condutor do V. Acórdão, para que conste "Deram provimento o recurso. V.U." sem reflexos no resultado do julgamento do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material em embargos de declaração. 2. Sanada contradição entre dispositivo e tira de julgamento.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 105/108, que deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a gratuidade da justiça ao agravante, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição e indenização por danos morais. Decisão agravada que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor. Inconformismo do agravante. Elementos que evidenciam razão para a concessão da benesse. Hipossuficiência caracterizada. Rendimento líquido pouco superior a três salários-mínimos. Decisão reformada.

Recurso desprovido.

Alega o embargante, em apertada síntese, que o V. Acórdão de fls. 105/108 é contraditório, pois às fls. 105 aponta que “*Negaram provimento ao recurso. V.U*”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, porém no dispositivo de fls. 108 consta que “*DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade processual*”. Aduz que os elementos dos autos evidenciam razão para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.

É o necessário a relatar.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração tem validade para se apontar, na decisão embargada, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Com a razão a parte embargante ao suscitar a contradição entre a parte dispositiva do voto condutor do V. Acórdão, de provimento do recurso para conceder a gratuidade da justiça e a tira de julgamento que indica o desprovimento do recurso.

Trata-se de mero erro material a ser reparado a bem da coerência e segurança jurídica que se espera das decisões judiciais, sem reflexos no julgamento do agravo de instrumento.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanar a contradição apontada, com a determinação de que a tira de julgamento reflita a parte dispositiva do voto condutor do V. Acórdão, para que conste "*Deram provimento o recurso. V.U.*" sem reflexos no resultado do julgamento do agravo de instrumento.

Nuncio Theophilo Neto
Relator